

1. **Processo n.:** TCE-13/00418408

2. **Assunto:** Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através das NE ns. 1206, no valor de R\$ 20.516,00, e 1207, de R\$ 5.596,00, ambas de 02/07/2009, à Associação de Moradores da Vila Flor, de Capivari de Baixo

3. **Responsáveis:** Pedro Manoel da Silva, Associação de Moradores da Vila Flor, Neuseli Junckes Costa, Serralheria MS Linhares Ltda. ME, Chairon Materiais de Construção Ltda. ME, Márcio Martins de Souza – IMACON -, Abel Guilherme da Cunha e Cleverson Siewert

Procuradores constituídos nos autos:

Deonilo Pretto Júnior e Luciano Zambrotta (de Cleverson Siewert)

Hebrom de Oliveira Castilhos (de Chairon Materiais de Construção e Márcio Martins de Souza - IMACON)

José Augusto Ribeiro Mendes e outros (de Serralheria M.S. Linhares Ltda.)

Fábio Harry Zanotelli de Oliveira e outros (da Associação de Moradores da Vila Flor e de Pedro Manoel da Silva)

Alexandra Paglia (de Celso Antônio Calcagnotto)

4. **Unidade Gestora:** Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. **Unidade Técnica:** DCE

6. **Acórdão n.:** 0048/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria Executiva de Supervisão de Recursos Desvinculados, referente à prestação de contas de recursos repassados, através das NE ns. 1206, no valor de R\$ 20.516,00, e 1207, de R\$ 5.596,00, ambas de 02/07/2009, à Associação de Moradores da Vila Flor, de Capivari de Baixo, pelo Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “d” c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Associação de Moradores da Vila Flor pelo FUNDOSOCIAL, através das Notas de Empenho n. 1206 e 1207, de 02/07/2009, nos valores de R\$ 20.516,00 e R\$ 5.596,00, respectivamente.

6.2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. **PEDRO MANOEL DA SILVA** - Presidente da Associação de Moradores da Vila Flor em 2009, inscrito no CPF sob o n. 018.962.619-49, a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA VILA FLOR**, inscrita no CNPJ sob o n. 80.489.560/0001-90, e a Sra. **NEUSELI JUNCKES COSTA**, inscrita no CPF sob o n. 569.986.869-00, ao pagamento da

quantia de **R\$ 1.946,00** (mil, novecentos e quarenta e seis reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), conforme segue:

6.2.1 Responsabilidade do Sr. **PEDRO MANOEL DA SILVA** e da pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA VILA FLOR**, já qualificados, em razão da ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;

6.2.2. Responsabilidade da Sra. **NEUSELI JUNCKES COSTA**, já qualificada, em virtude da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.

6.3. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. **PEDRO MANOEL DA SILVA**, a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA VILA FLOR**, a Sra. **NEUSELI JUNCKES COSTA**, já qualificados, e a empresa **SERRALHERIA MS LINHARES LTDA. - ME**, inscrita no CNPJ sob o n. 04.796.953/0001-69, ao pagamento da quantia de **R\$ 3.650,00** (três mil, seiscentos e cinquenta reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), conforme segue:

6.3.1. Responsabilidade do Sr. **PEDRO MANOEL DA SILVA** e da pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA VILA FLOR**, já qualificados, em razão da ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;

6.3.2. Responsabilidade da Sra. **NEUSELI JUNCKES COSTA**, já qualificada, em virtude da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual;

6.3.3. Responsabilidade da empresa **SERRALHERIA MS LINHARES LTDA. - ME**, já qualificada, devido à emissão de nota fiscal visando acobertar operação comercial existente, uma vez que não ficou comprovado o efetivo fornecimento das mercadorias descritas, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994.

6.4. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. **PEDRO MANOEL DA SILVA**, a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA VILA FLOR**, a Sra. **NEUSELI JUNCKES COSTA**, já qualificados, e a empresa **CHAIRON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.-ME**, inscrita no CNPJ sob o n. 04.157.808/0001-38, ao pagamento da quantia de **R\$ 6.116,00** (seis mil, cento e dezesseis reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 citada da Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), conforme segue:

6.4.1. Responsabilidade do Sr. **PEDRO MANOEL DA SILVA** e da pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA VILA FLOR**, já qualificados, em razão da ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular

aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;

6.4.2. Responsabilidade da Sra. **NEUSELI JUNCKES COSTA**, já qualificada, em virtude da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual;

6.4.3. Responsabilidade da empresa **CHAIRON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.-ME**, já qualificada, devido à emissão de nota fiscal visando acobertar operação comercial existente, uma vez que não ficou comprovado o efetivo fornecimento das mercadorias descritas, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994.

6.5. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. **PEDRO MANOEL DA SILVA**, a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA VILA FLOR**, a Sra. **NEUSELI JUNCKES COSTA**, já qualificados, e a empresa **MÁRCIO MARTINS DA SOUZA – IMACON**, inscrita no CNPJ sob o n. 79.857.892/0001-00, ao pagamento da quantia de **R\$ 14.400,00** (quatorze mil e quatrocentos reais), em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000), conforme segue:

6.5.1. Responsabilidade do Sr. **PEDRO MANOEL DA SILVA** e da pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA VILA FLOR**, já qualificados, em razão da ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;

6.5.2. Responsabilidade da Sra. **NEUSELI JUNCKES COSTA**, já qualificada, em virtude da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos princípios contidos nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual;

6.5.3. Responsabilidade da empresa **MÁRCIO MARTINS DA SOUZA – IMACON**, já qualificada, devido à emissão de nota fiscal visando acobertar operação comercial existente, uma vez que não ficou comprovado o efetivo fornecimento das mercadorias descritas, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994.

6.6. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), as multas a seguir relacionadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.6.1. ao Sr. **PEDRO MANOEL DA SILVA**, já qualificado, a multa no valor de 100% (cem por cento) do valor do dano constante dos itens 6.2 a 6.5 deste Acórdão, no montante de **R\$ 26.112,00** (vinte e seis mil, cento e doze reais) atualizado monetariamente, em razão da ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da destinação dos materiais, não demonstrando a boa e regular aplicação dos recursos públicos, em descumprimento aos arts. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994;

6.6.2. à Sra. **NEUSELI JUNCKES COSTA**, já qualificada, a multa no valor de 100% (cem por cento) do valor do dano constante dos itens 6.2 a 6.5 deste Acórdão, no montante de **R\$ 26.112,00** (vinte e seis mil, cento e doze reais) atualizado monetariamente, em virtude da concessão irregular de recursos públicos por meio de esquema paralelo aos procedimentos estabelecidos na legislação e sem observância dos requisitos legais e regulamentares indispensáveis para o repasse, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 2º e 6º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, bem como caracterizando violação aos

princípios contidos nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16 da Constituição Estadual.

6.7. Declarar o Sr. Pedro Manoel da Silva e a pessoa jurídica Associação de Moradores da Vila Flor impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõem os arts. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 e 39 do Decreto (estadual) n. 1.310/2012.

6.8. Remeter o resultado do julgamento ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina – MPSC -, em cumprimento ao disposto no art. 18, §3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para ciência dos fatos descritos nestes autos e adoção das providências cabíveis.

6.9. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam:

- 6.9.1.** aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;
- 6.9.2.** aos procuradores constituídos nos autos;
- 6.9.3.** à Secretaria de Estado da Casa Civil;
- 6.9.4.** à Secretaria de Estado da Fazenda;
- 6.9.5.** à Diretoria de Auditoria-geral da SEF

7. Ata n.: 10/2018

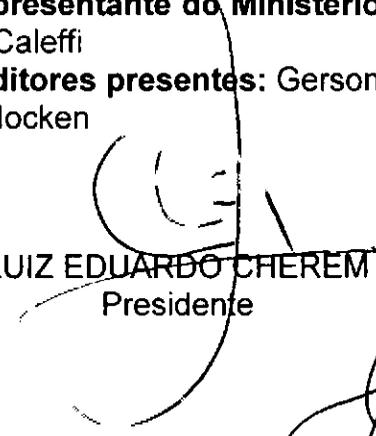
8. Data da Sessão: 28/02/2018 - Ordinária

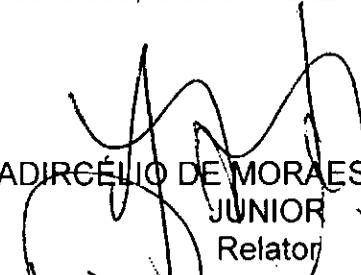
9. Especificação do quorum:

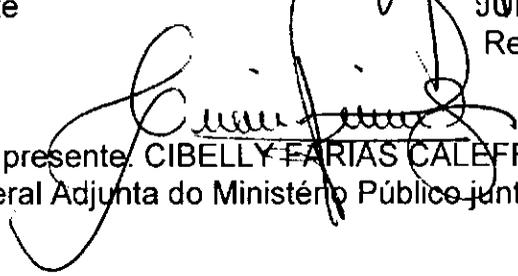
9.1 Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e José Nei Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken


LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente


ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JUNIOR
Relator


Fui presente. CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC